

FACULDADE MINAS GERAIS – FAMIG

RAPHAELA PEREIRA LEITE

**ENQUADRAMENTO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO COMO UM TIPO
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Cidade de defesa

2022

RESUMO

A Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, introduziu o crime de perseguição no Código Penal Brasileiro, criminalizando o *stalking*. Existem estudos teóricos e estatísticas que mostram que o *stalking* é uma forma de violência de gênero. Realizar pesquisa e revisão da literatura para olhar o *stalking* na perspectiva da violência doméstica e doméstica contra a mulher e identificá-lo como uma forma específica de violência psicológica que ocorre com mais frequência e é mais grave entre as mulheres. Assim, valida-se a importância de se analisar o *stalking* como violência de gênero, que requer tratamento específico por parte de entidades sociais e governamentais na esfera criminal e nas definições de políticas públicas.

Palavras-chave: *stalking*; perseguição; violência doméstica e familiar contra a mulher; Lei Maria da Penha; feminicídio.

ABSTRACT

Law No. 14,132, of March 31, 2021, introduced the crime of *stalking* into the Brazilian Penal Code, criminalizing *stalking*. There are theoretical studies and statistics that show that *stalking* is a form of gender violence. Conduct research and review the literature to look at *stalking* from the perspective of domestic and domestic violence against women and identify it as a specific form of psychological violence that occurs more frequently and is more serious among women. Thus, the importance of analyzing *stalking* as gender violence is validated, which requires specific treatment by social and governmental entities in the criminal sphere and in the definitions of public policies.

Keywords: *stalking*; persecution; domestic and family violence against women; Maria da Penha Law; femicide.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS SOCIAIS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	6
2. CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	11
3. A CRIMINALIZAÇÃO DO <i>STALKING</i> NO BRASIL.....	15
4. AS CONDUTAS DE <i>STALKING</i> SOB A ÓTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	18
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é o crime de perseguição, recentemente introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica da violência doméstica contra a mulher. Na formulação do tema, buscou-se investigar se o *stalking* de mulheres no âmbito doméstico ou doméstico era uma forma de violência em prol das proteções compensatórias concedidas às mulheres vulneráveis pelo ordenamento jurídico. Vale esclarecer que existe um entendimento internacionalmente aceito de que o *stalking* ocorre no contexto de um relacionamento íntimo (FERREIRA e MATOS, 2013),

Assim, em diversas fontes jurídicas, esse novo delito é investigado no âmbito da Lei Maria da Penha.

Ao problematizar o assunto, surge a seguinte confusão: o *stalking*, que é considerado crime no ordenamento jurídico brasileiro, é uma forma específica de violência se perpetrada contra a mulher no domicílio ou ambiente doméstico, com força legal natural e característica própria, e, portanto, merecedor de tratamento especial por parte dos entes sociais e governamentais - tanto na esfera judicial e criminal, quanto na definição de políticas públicas - a fim de esclarecer a população, prevenir e combater a violência?

O *stalking* no contexto doméstico foi proposto como hipótese de investigação, enquanto forma específica de violência, designadamente a violência de gênero contra a mulher. Essa hipótese foi confirmada ao final do estudo.

Os métodos utilizados são pesquisa bibliográfica e revisão de literatura, tendo como objeto a lei, a doutrina e a jurisprudência, bem como importantes documentos de políticas públicas governamentais e do terceiro setor produzidos no Brasil e no exterior.

Inicia-se com o referencial teórico dos fundamentos legais de proteção à mulher contra a violência doméstica e o necessário papel compensatório das diferenças históricas no agredir a mulher, que muitas vezes a torna vítima da violência doméstica (MENDES, 2013), e do *stalking* nas relações íntimas e familiares incidência de comportamento.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS POLÍTICAS SOCIAIS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No Brasil, agendas políticas em prol dos direitos humanos das mulheres têm sido defendidas pelo movimento feminista em momentos importantes da história contemporânea. Para Biroli (2018), essa ação veio tanto de “fora” quanto de “dentro”, pressionando as ruas e participando ativamente da integração das perspectivas de gênero nas políticas e instituições, entendida como o processo de despatriarcalização do Estado (MATOS e PARADIS, 2014).

As primeiras manifestações das mulheres no país ocorreu entre as décadas de 1910 e 1930, por meio delas promoveram-se a luta pelo sufrágio e a luta *pelo* status das mulheres trabalhadoras. Em 1932, foi promulgada uma nova lei eleitoral, a qual foi responsável pela viabilização do sufrágio universal (PINTO, 2010), no entanto, esse direito só passou a ser fruto da igualdade a partir da Constituição de 1946, quando o alistamento feminino não seria mais opcional (BIROLI, 2018), impondo às mulheres os mesmos direitos e deveres impostos aos homens.

Uma parte importante do processo histórico de construção dos direitos das mulheres foi a Conferência Mundial de 1975 patrocinada pela ONU sobre o Ano Internacional da Mulher na Cidade do México como referência. A este evento seguiu-se o lançamento da Década da Mulher (1975-1985), quando o governo foi chamado a “promover a igualdade de homens e mulheres perante a lei, igualdade de acesso à educação, à formação profissional, além de igualdade de condições no emprego, inclusive salário e assistência social” (ONU, 2011).

Também na década de 1970, a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher despontou no cenário internacional como um novo marco histórico nos esforços dos governos para promover e proteger os direitos das mulheres.

A exacerbação dos problemas sociais na década de 1980, em função do aumento da pobreza e da luta pela redemocratização do país, trouxe à tona o debate sobre políticas públicas. Na época, o feminismo defendia políticas públicas para mudar o modelo cultural machista dominante e oferecer atendimento diferenciado às mulheres vítimas de violência. Fizeram-se campanhas por políticas públicas de enfrentamento à violência e à discriminação e, principalmente, pelo fim da impunidade da violência perpetrada contra a mulher. Incentivou-se, por meio dos movimentos,

também, a criação de delegacias de defesa da mulher, de modo a aumentar a conscientização sobre o tema e, na política, o debate sobre a violência contra a mulher. (LOCHE et al., 1999, p. 123-126).

A Constituição de 1988, que descrevia a política pública como um direito exigível – a cidadania – deixou de ser vista como uma ajuda ou favor ocasional e urgente. No entanto, foi somente em 1990 que o setor saúde começou a reconhecer formalmente a violência como um problema social e de saúde pública (MINAYO, 2004).

Notavelmente, a década de 1990 foi particularmente promissora para a integração dos direitos das mulheres na agenda global de direitos humanos e nas agendas políticas dos governos. Em alguns países, o ciclo de conferências internacionais administrado pela ONU ganhou destaque, fortalecendo as lutas dos movimentos sociais, promovendo o reconhecimento dos direitos das mulheres e lançando as bases para políticas de combate à violência de gênero. (ONU, 2011)

Entre 1992 e 2012, muitas mudanças institucionais e legais ocorreram nas políticas do país de combate à violência contra a mulher. Conforme mostra o Relatório de Progresso da Mulher Brasileira¹, entre 2003 e 2010, houve avanços significativos no combate à violência contra a mulher. No que se refere especificamente aos mecanismos institucionais de gênero, houve um avanço significativo em 2003 com o reconhecimento do status ministerial concedido pelo Governo Federal à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM).

Nesse sentido, segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM (BRASIL, 2011), desde sua criação em 2003, as políticas públicas de combate à violência contra a mulher tem se fortalecido, desenvolvendo conceitos, diretrizes e normas, bem como definições de ação e estratégias de gestão e monitoramento tematicamente relevantes.

Anteriormente, as iniciativas de combate à violência contra a mulher eram, em grande parte, operações isoladas envolvendo duas estratégias: capacitar os profissionais da rede de atenção à mulher em situação de violência e criar serviços especializados, mais especificamente abrigos.

¹ ONU (Organização das Nações Unidas). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**/Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy – Rio de Janeiro: CEPia; Brasília: ONU Mulheres, 2011. 436p. Disponível em: <https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>.

Desde 2003, a política pública de combate à violência contra a mulher se expandiu para incluir ações abrangentes como: desenvolver normas e padrões de atenção, aprimorar a legislação, estimular redes de serviços, apoiar programas educacionais e culturais para prevenir a violência e ampliar o acesso à justiça para mulheres e serviços de segurança pública (BRASIL, 2011).

De acordo com a SPM (2011), essa ampliação está descrita em diversos documentos e leis editadas nesse período, como o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), a Lei Maria da Penha², a Política e Convenção Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Violência Rural e Florestal contra a Mulher, Especificações Técnicas para Centros de Atendimento à Mulher em Violência, Especificações Técnicas para Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, etc.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (PNEVCM) tem como objetivo desenvolver conceitos, princípios, diretrizes e ações para prevenir e combater a violência contra a mulher, e atender e proteger a mulher vítima de violência, de acordo com as normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e internacionais. instrumentos de direitos humanos (BRASIL, 2011).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres informou ainda que a política nacional também está alinhada com o texto atual da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e as convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e a Eliminação da Violência contra a Mulher (Convenção de

² O que diz a Lei Maria da Penha? Segundo o TJPR, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define que a violência doméstica contra a mulher é crime e aponta as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão. Também indica a responsabilidade que cada órgão público tem para ajudar a mulher que está sofrendo a violência. Com a Lei Maria da Penha, o juiz e a autoridade policial (em situações especificadas previstas em lei) passaram a ter poderes para conceder as medidas protetivas de urgência. As medidas, dentre outras, podem ser: o afastamento do agressor do lar; a proibição deste de chegar perto da vítima ou de frequentar determinados locais; a suspensão do porte de armas do agressor. No caso de descumprimento dessas medidas, a pessoa que comete a violência também pode ser presa preventivamente, demonstrada a necessidade para a garantia da segurança da vítima. A Lei Maria da Penha garante a inclusão da mulher que sofre violência doméstica e familiar em programas de assistência promovidos pelo governo, atendimento médico, serviços que promovam sua capacitação, geração de trabalho, emprego e renda e, caso a mulher precise se afastar do trabalho por causa da violência, ela não poderá ser demitida pelo período de até seis meses. A violência contra a mulher independe de sua orientação sexual e de seu gênero, conforme decidiu recentemente o STJ. A Lei Maria da Penha contempla as violências contra as mulheres que acontecem no convívio doméstico, no âmbito familiar ou em relações íntimas de afeto. O autor de violência doméstica pode ser tanto homem, quanto mulher. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID**. Violência Doméstica. O que diz a Lei Maria da Penha? Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/lei-maria-da-penha>>).

Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1981 e a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, 2000).

Assim, a PNEVM, desenvolvida pela SPM, visa explicitar os fundamentos conceituais e políticos da abordagem desse tema, orientando a elaboração e implementação de políticas públicas. Desde a sua criação em 2003, a SPM tem como objetivo principal prevenir, combater e responder à violência contra a mulher e prestar assistência às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2011).

No Brasil, o ano de 2003, também é marcado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, o governo federal desenvolveu políticas públicas de combate à violência contra a mulher em âmbito nacional. As leis PNPM, PNEVCM e Maria da Penha surgiram como mecanismos capazes de mudar a realidade de milhares de mulheres que ainda não respeitavam seu direito à integridade pessoal, apesar de todo o avanço das lutas feministas e da legislação internacional e nacional.

No entanto, como busca demonstrar os presente estudo, o desenvolvimento das políticas públicas em questão não busca promover as mudanças sociais necessárias para derrubar o patriarcado enquanto está sendo implementada. Ainda vivemos em uma sociedade que tolera demonstrações públicas de machismo e a violência doméstica contra mulheres e meninas é vista como uma questão familiar; portanto, privada.

A Lei Maria da Penha afirma que os princípios fundamentais estabelecidos pelo PNPM e reforçados em outros programas e convênios, preveem a abordagem multidisciplinar da violência contra a mulher, além de fortalecerem a criminalização e introduzirem mecanismos visem implementar melhoras na efetivação da prestação de serviços de judiciários, nos atendimento de urgência, na assistência social às vítimas, bem como na retirada dos agressores do convívio para com a vítima (CERQUEIRA et al., 2015).

O ponto nodal na política de enfrentamento à violência doméstica no Brasil, sem dúvidas, foi a promulgação e continua sendo a vigência da Lei Maria da Penha. A lei é, antes de tudo, uma diretriz de políticas públicas, tratando-se de uma norma caráter preventivo, protetivo e interventivo. Ela estabelece políticas preventivas, incluindo ações para desconstruir mitos e estereótipos de gênero e mudar padrões de

sexismo que perpetuam as desigualdades de poder entre homens e mulheres e a violência contra as mulheres.

A Lei 11.340/2006 inclui, ainda, ações educativas e culturais que difundem atitudes e valores morais igualitários, respeito irrestrito à diversidade de gênero, raça/étnica, geracional e pacificadora. Ela prevê a veiculação de ações e de campanhas educativas, programas culturais e conteúdos relacionados a direitos humanos, igualdade de gênero e raça nos currículos escolares em todos os níveis de ensino.

Nesse sentido, a aplicabilidade desta lei torna-se a base para o combate à violência. Este é um tema levantado por pesquisadores em resposta às dificuldades encontradas na prática de documentos jurídicos. A escassez de recursos materiais, a escassez de pessoal e a fragmentação da rede de atenção acabam por levar a ineficiências na aplicação da lei, o que interfere no enfrentamento ativo das vítimas.

Ao se olhar o processo de enfrentamento da violência contra a mulher na perspectiva da prestação do serviço (SILVA et al., 2012), verifica-se a imprescindível necessidade de uma interface intersetorial de capacitação profissional, de modo que se possa prestar a adequada assistência às mulheres (GUEDES et al., 2013).

Segundo GUEDES et al. (2013) e MENEZES et al. (2014), a articulação intersetorial e o foco na prestação de serviços são elementos de sustentação de relações de rede fortalecidas que podem intervir em confrontos violentos. Os serviços de saúde requerem uma abordagem especial que facilite a conexão dos canais de comunicação e facilite a emergência de temas, bem como a criação e utilização de ferramentas capazes de ouvir e traduzir as necessidades das vítimas que chegam aos centros de atendimento. Fortalecer as políticas públicas voltadas à eliminação da violência doméstica, segundo Silva et al. (2012), proporcionando mais apoio e serviços de qualidade às mulheres para apoiá-las efetivamente em múltiplos episódios de violência.

Desse modo, a efetivação dos direitos das mulheres, especialmente o direito a uma vida livre de violência, requer múltiplas ações, não bastando que o poder público federal edite normas gerais, sem que os estados e municípios façam o mínimo para regular as matérias em âmbito regional e local. Tendo isso em vista, a própria Lei Maria da Penha identifica diversas medidas que, se implementadas, serão importantes no combate à violência contra a mulher.

A política pública é, portanto, um emaranhado de medidas que, juntas e aplicadas de maneira integradas entre os setores e entes da Administração Pública, promoverão a efetivação dos direitos e garantias fundamentais das mulheres de não serem vitimizadas por seus companheiros e cônjuges dentro de seus lares. Portanto, as medidas trazidas pela lei federal, a Lei Maria da penha, deve ser implementada pelos estado e municípios no âmbito de suas competências, a fim de concretizar os direitos fundamentais consagrados na Constituição, incluindo uma vida livre de violência doméstica.

No entanto, deve-se sustentar que a lei não é suficiente para mudar o contexto cultural caracterizado pela violência, historicamente legitimado e naturalizado, sendo indispensável a participação da sociedade e da família junto a atuação do poder público. Não há dúvida de que a política pública representa a efetivação de direitos e que por meio dela se exige a ação do poder e do setor público, não só para a sua implementação, mas, também, para a sua efetiva consecução. Tendo isso em vista, cada vez mais, exige-se a indispensável participação da sociedade civil por meio de entidades não governamentais e movimentos sociais como forma de cobrar do poder público a necessária execução dos direitos e garantias previstos constitucionalmente.

2. CONCEITUANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Embora a violência doméstica seja um fenômeno bem reconhecido na vida de milhões de mulheres no Brasil, não há estatísticas oficiais sistemáticas sobre a magnitude do fenômeno, com exceção de alguns estudos realizados por organizações não governamentais.

A violência contra a mulher é uma das principais formas de violação de seus direitos humanos, afetando seus direitos à vida, à saúde e à integridade corporal. Embora esse fenômeno afete a maioria das mulheres em diferentes partes do mundo, dados e estatísticas sobre essa dimensão do problema ainda são muito escassos.

O fenômeno da violência doméstica é uma experiência traumática que deixa na memória da vítima um passado marcado por ciclos de violência. Geralmente o resquício psicológico nas mulheres vítimas de violência doméstica é a sensação da sua própria existência não ter sentido, a sensação de perda de esperança de um futuro melhor devido à agressão constante, levando à disfunção e/ou à destruição de sua família ou da própria vida (LABRONICI, 2012).

De acordo com o art. 5º da Lei 11.340/06, tem-se o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; II – No âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p.24) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A violência contra a mulher, portanto, é definida como qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção que seja causada pelo fato da vítima ser mulher e que lhe cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, político, econômico ou perda patrimonial.

De acordo com os estudos da OMS – Organização Mundial de Saúde -, a violência pode ser classificada em três modalidades:

Violência contra si mesmo (...); Violência interpessoal: classificada como violência física ou psicológica, pode acontecer em espaços públicos ou privados. Nesta modalidade destacam-se a violência entre jovens, violência doméstica, violência praticado contra crianças e adolescentes e a violência sexual; Violência coletiva (COELHO, 2014).

A natureza da violência no âmbito doméstico, muitas vezes, é intergeracional, uma vez que é caracterizada pela recorrência de histórias violentas na infância e/ou

adolescência, devido a mecanismos internalizados que funcionam por meio do reconhecimento, a partir de comportamentos e valores aprendidos pela vítima (PAIXÃO et al., 2015). A realidade das mulheres que vivem em ambientes familiares violentos tende a obrigá-las a repetir comportamentos agressivos vivenciados nas relações familiares pré-estabelecidas.

Segundo a Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p.29), a violência doméstica assim se define:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

No que tange à violência doméstica, esta está presente em todas as fases da história, principalmente nos últimos anos, pois tornou-se um problema central para a humanidade, devido diversos estudos em várias áreas do conhecimento, tornando-se um grande desafio a ser enfrentado pela sociedade contemporânea.

No caso em tela, o termo violência foi determinado como sendo qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que visem causar dano a outra pessoa, ser vivo ou objeto. É um vocábulo que deriva do latim *violentia*, que por sua vez deriva do prefixo *vis* e quer dizer força, vigor, potência ou impulso.

A violência doméstica contra a mulher é praticada pelo marido, namorado, ex-companheiro, filhos ou pessoas que vivam na mesma casa, partilhando a mesma habitação, pois, traz um tipo de violência explícita ou velada, praticada dentro ou fora de casa, normalmente entre parentes. Inclui diversas práticas, como o abuso sexual contra as crianças, violência contra a mulher, maus-tratos contra idosos e ainda a violência sexual contra o parceiro. Por outro lado, a violência doméstica é uma agressão contra a mulher, num determinado ambiente, como doméstico, familiar ou de intimidade, com a finalidade específica de lhe retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência.

Não obstante, Oliveira e Fonseca, (2015) alertam que os serviços de saúde e segurança ainda estão mal preparados para lidar com a violência contra a mulher. Os profissionais reconhecem a importância de acolher vítimas de alguma forma de agressão, mas sentem-se impotentes diante de cuidados e necessidades da vítima,

uma vez que se mostra necessário o acolhimento psicológico em grau muito superior ao tratamento dos ferimentos físicos, por piores que estes sejam.

Isso porque alguns serviços e seus profissionais não estão preparados para resolver o problema da violência doméstica quando se deparam com ele; outros não encaminham as mulheres para a rede de serviços de apoio especializada; outros se sentem impotentes porque são vítimas ou perpetradores da violência (OLIVEIRA e FONSECA, 2015).

Nos serviços de saúde, por exemplo, uma vez identificados os casos de violência doméstica em mulheres que buscam atendimento a atuação dos profissionais de saúde é importante diante da complexidade do fenômeno da violência, pois seus efeitos podem causar graves danos físicos e psicológicos a todos os envolvidos (PAIXÃO et al., 2015).

Ao entrar em vigor, a Lei Maria da Penha, no entanto, entre suas medidas para coibir e prevenir a violência doméstica, previu a criação de um sistema nacional de dados e estatísticas sobre violência doméstica e doméstica contra a mulher, o qual deveria ter sido implementado pela Secretaria de Política da Mulher em conjunto com outros ministérios e administrações públicas nos anos seguintes a sua promulgação (UFSC, 2014).

De acordo com os estudos de ROCHA (2015), a legislação nacional ratificada pelo Brasil e os tratados e convenções internacionais avançaram na institucionalização de direitos com base nos princípios de universalidade e igualdade, contudo isso se aplica tão somente ao plano formal. Esses avanços não se concretizaram na vida de milhões de mulheres, de modo que não atingiram a efetividade necessária de maneira material. A aplicabilidade material e seus objetivos não foram alcançadas, ainda que tenha havido políticas implementadas pelo Estado, tendo o contexto social caracterizado por tensões de classe, gênero e raça (ROCHA, 2005).

A aprovação de medidas legislativas destinadas a prevenir e combater a violência de gênero e a discriminação contra a mulher são passos importantes, mas essas medidas precisam ser substantivas nas esferas executiva e judiciária por meio da ação governamental, além de identificar os enormes desafios de decretar essas medidas para a população conhecer e garantir que tenha acesso à justiça (ROCHA, 2005).

Em razão disso, Oliveira e Fonseca (2015) defendem a necessidade haver a estruturação das condições que empoderam as mulheres, uma vez que estas estão relacionadas às condições de vida e autonomia das vítimas. O enfrentamento da violência é fundamental, com foco na autoestima, superação de traumas e necessidade de reprodução social como condições para a emancipação da mulher.

O Estado, enquanto promotor dos direitos fundamentais, deve oferecer uma rede de enfrentamento a essa violência que conte com serviços que vão para muito além da denúncia a essas mulheres já vítimas de abusos domésticos, as quais serão novamente violentadas pelo Estado, pelo fato deste não lhes oferecer o suporte necessário para que possam sair do local em que se encontram.

O combate à violência começa ao ajudar as vítimas a superar as situações de violência que vivenciaram. Combater a violência doméstica significa dar formas as mulheres vítimas de romperem com os outros e com o passado para que possam se libertar, adaptar-se a novas existências e construir novas vidas, distantes do passado violento.

Com o conhecimento dos recursos de enfrentamento disponíveis e o auxílio do Estado, é possível mudar a percepção das mulheres sobre a violência (LABRONICI, 2012).

3. A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* NO BRASIL

A Lei 14.132, de 31 de março de 2021, introduziu o artigo 147-A no Código Penal brasileiro, tipificando o crime de “perseguição”.

Observe-se:

Perseguição: Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena –reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I –contra criança, adolescente ou idoso; II –contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.

Antes da referida lei, a justiça criminal brasileira aplicava aos casos de *stalking*, a contravenção penal de “perturbação da tranquilidade”, mas nem sempre o perseguidor, agente da conduta, se limitava a perturbar a vítima, e normalmente, passava para práticas mais sérias (CABETTE, 2021), isso também é observado por Cunha e Pinto (2021).

Para Damásio, segundo Eduardo Luiz Santos Cabette em seu artigo "*Perseguição, stalking ou assédio por intrusão, Lei nº 14.132/21*", a perseguição é uma forma de violência em que o sujeito ativo viola a esfera da privacidade da vítima, repetindo repetidamente a mesma ação de maneiras e comportamentos diversos, empregando estratégias e meios diversos: ligações para celular, casa ou trabalho, entes queridos uns Mensagens, telegramas, buquês, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejadas, mensagens de banner afixadas próximo à residência da vítima, demorando-se após a escola ou saída do trabalho, esperando que ele passe em algum lugar, indo ao mesmo local de lazer, supermercado, etc.

Perseguidores às vezes espalham rumores sobre o comportamento profissional ou moral da vítima, revelando que ela estava gravemente doente, despedida de um emprego, fugiu de casa, vendeu sua casa, perdeu dinheiro com jogos de azar, foi procurada pela polícia, etc. Com isso, ele ganha controle mental sobre o objeto passivo, como se ele fosse o controlador total de seus movimentos (CABETTE, 2021).

Para Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow, a estrutura do crime de perseguição tem cinco componentes básicos, a saber: a) a existência de um curso de conduta; b) a intencionalidade; c) a natureza involuntária da vítima; d) a inclusão de assédio, vigilância, perseguição ou assédio; d) a capacidade de ofender a integridade física ou moral da vítima (CASTRO e SYDOW, 2021).

Castro e Sydow descrevem o *stalking* como condutas intencionais e habituais caracterizadas por mais de uma ocorrência de assédio, vigilância, perseguição ou assédio à vítima com consequências que constituam ofensa à integridade física ou física da vítima, incluindo, neste último caso, o temor pela própria vida ou segurança, ou em estado de choque massivamente emocional, face a uma violação da sua dignidade, privacidade, intimidade ou liberdade.

Segundo os autores, pode dizer-se que, em geral, o *stalking* é um comportamento caracterizado por hábitos persistentes, desrespeitosos e , cultivadas por qualquer meio de assédio, vigilância, perseguição ou assédio, que coloquem a

vítima com medo de dano injusto ou grave, ou perda grave de paz de espírito ou liberdade em face de violações de sua dignidade, privacidade ou intimidade (CASTRO e SYDOW, 2021).

Assim, conforme o trecho acima, o crime de perseguição é o ato do agressor ser persistente e desrespeitoso com a vítima com a intenção de persegui-la, exercendo controle ou tentando controlar seus aspectos emocionais. Este tipo de crime estrutura-se em torno do assédio sexual persistente, comportamento central que afeta as vítimas de três formas: ameaçando a sua integridade física ou psicológica; restringindo os seus movimentos; violando ou interferindo na liberdade ou privacidade da vítima (CUNHA e PINTO, 2021).

Ou seja, comportamentos isolados não são suficientes, mas múltiplas repetições intencionais de comportamentos são necessárias para rastrear comportamentos qualitativamente.

Vale ressaltar que o crime de perseguição é crime formal (GONÇALVES, 2021), pois o tipo de crime não exige resultado para completá-lo, o que ocorre apenas por meio dos atos do agente. É importante ressaltar que a conduta do agente deve ser suficiente para ameaçar, conter, violentar ou assediar a vítima.

Em outras palavras, mesmo quando a vítima é pessoalmente resiliente o suficiente para suportar repetidas perseguições sem se sentir efetivamente ameaçada, contida, violada ou perturbada, o crime de perseguição se aperfeiçoa com a prática de comportamento adequado.

O tom psicológico subjacente ao *stalking* é tão claro que Rogério Greco entende se tratar de uma espécie de terrorismo psicológico, onde o autor cria na vítima intensa ansiedade, medo, dor, isolamento, pois não se sabe a hora exata, mas tem certeza que a perseguição vai acontecer, para abalá-la psicologicamente muitas vezes, para parar ele, para normalizar as Atividades. Falando figurativamente, o comportamento do agente equivale a pingar água constantemente, criando uma situação de perturbação, desconforto, medo e pânico. (GRECO, 2021)

Vê-se, portanto, que o *stalking* em si é uma forma grave de violência, e seus danos psicológicos às vítimas, principalmente nos casos de violência doméstica contra a mulher, são até mesmo presumidos como ato pela própria lei penal, a fim de fortalecer a proteção à mulher. não há necessidade de mais violência para que o Estado possa intervir e aplicar a lei penal.

4. AS CONDUTAS DE *STALKING* SOB A ÓTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

No projeto de lei que deu origem ao artigo 147-A do Código Penal, o parecer do Relator de Plenário no Senado Federal, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, esclareceu os debates legislativos existentes sobre a proteção da integridade da mulher e a criminalização do *stalking*, especialmente no contexto da violência doméstica contra a mulher.

O projeto, segundo o Relator, era de extrema importância para a proteção da integridade da mulher e para o combate à perseguição da mulher, sobretudo no contexto da violência doméstica. Para o Senado, a repressão da perseguição como violência de gênero era fundamental, uma vez que os atos cometidos por perseguidores podem gradualmente ou repentinamente se tornar mais graves, evoluindo para agressões graves e até feminicídio, razão pela qual tornava-se necessário suprimir a violência contra as mulheres em uma escala inicial, principalmente, no início da perseguição (CUNHA, 2021).

De acordo com um estudo de 2012, de Suzan van der Aa (VAN-DER-AA, 2012), de modo geral, não há distinção entre vítimas masculinas e femininas no *stalking*, no entanto, é absolutamente certo que há muito mais vítimas mulheres deste crime, que é característico de uma verdadeira violência baseada no gênero.

Muitos estudos empíricos sustentam a caracterização do *stalking* como uma forma de violência contra a mulher. Pesquisas comunitárias em larga escala invariavelmente relatam um número desproporcional de vítimas do sexo feminino, dessa perspectiva, é impreciso abordar o *stalking* de maneira neutra em termos de gênero (VAN-DER-AA, 2012).

Além disso, o *stalking* parece ter um impacto mais negativo nas vítimas do sexo feminino do que nos homens, embora a literatura seja menos clara a esse respeito. A caracterização do *stalking* como uma forma de violência doméstica também encontrou ressonância em vários estudos empíricos.

Muitas vítimas são perseguidas por seus ex-companheiros (violentos), e a perseguição ex-íntima costuma ser mais severa e duradoura do que outros tipos de perseguição. A perseguição é, portanto, muitas vezes vista como uma forma de violência (doméstica) contra as mulheres. (VAN-DER-AA, 2012).

Vale ressaltar que, embora os crimes de perseguição não sejam um tipo de crime específico de gênero, o comportamento envolvido – *stalking* - é diretamente influenciado pelas perspectivas de gênero e aparece de forma desproporcional e diferente entre homens e mulheres (CASTRO e SYDOW, 2021). Na maioria das vezes o crime é contra a mulher, então os perpetradores também o veem como uma verdadeira violência de gênero.

Da mesma forma, Reis, Parente e Zaganelli (2020) argumentam que a perseguição é considerada um dos muitos tipos de violência de gênero e, embora atinja homens e mulheres, é claro que o último é o alvo principal do comportamento. Isso porque a sociedade como um todo ainda prevalece com base em ideias machistas e formas de pensar baseadas na objetificação da mulher (REIS, PARENTE & ZAGANELLI, 2020).

A ONG estadunidense SPARC (*Stalking Prevention, Awareness, & Resource Center*), a qual tem foco na conscientização sobre o *stalking* e sua prevenção, bem como na busca de informações e recursos para esse fim, destaca, por meio de pesquisas que comprovam, que nos Estados Unidos da América, uma em cada três mulheres é vítima de *stalking* ao longo da vida, em comparação com uma em seis dos homens foram perseguidos durante a vida (SPARC, 2022).

Ou seja, em geral, o *stalking* é duas vezes mais prejudicial para as mulheres do que para os homens. Ainda de acordo com pesquisas recolhidas pelo SPARC, no contexto da violência doméstica contra a mulher, os dados específicos sobre o *stalking* à mulher são mais intensos e demonstram que a violência de gênero devido à vulnerabilidade da mulher a este crime se verifica ser frequente e grave.

Conforme os estudos feitos pela ONG SPARC (2022), há uma ligação real e assustadoramente importante entre perseguição e violência por parceiro íntimo. Na verdade, a perseguição de parceiro íntimo é a maior categoria de todos os casos de perseguição. A perseguição muitas vezes ocorre concomitantemente com a violência praticada pelo parceiro íntimo e pode ser um indicador de outras formas de violência. Muitos agressores usam a perseguição para intimidar e controlar suas vítimas.

De acordo com dados do SPARC (2022), a maioria das vítimas que falaram foi perseguida por alguém que conheciam. Muitas vítimas foram perseguidas por um atual ou antigo parceiro íntimo ou conhecido. Dessas vítimas, 81% das mulheres que foram perseguidas por um atual ou ex-marido ou parceiro também foram agredidas

fisicamente por esse parceiro. Dentre as mulheres vítimas que foram perseguidas por um parceiro íntimo, 31% delas também foram agredidas sexualmente.

A perseguição não acontece apenas quando uma pessoa deixa o relacionamento. As vítimas são perseguidas enquanto mantêm um relacionamento com um parceiro controlador, tornando a separação muito difícil. Devido a uma série de questões de segurança, as vítimas perseguidas descobrem que às vezes precisam ficar com um parceiro controlador e perseguidor para evitar mais danos (SPARC, 2022).

Conforme a pesquisa do SPARC (2022), a perseguição iniciada após a separação pode aumentar o risco de violência, além disso, comprovou-se que o *stalking* é um indicador ou comportamento precursor do feminicídio cometido pelo parceiro íntimo.

Nesse sentido, 76% das mulheres vítimas de feminicídio por parceiro íntimo foram perseguidas por seus parceiros íntimos; e 67% dessas mulheres foram agredidas pelo parceiro íntimo. Dentre as vítimas de feminicídio que foram agredidas fisicamente, 89% delas também foram perseguidas nos 12 meses anteriores ao assassinato (SPARC, 2022).

Dentre as mulheres vítimas de feminicídio, 79% das vítimas relataram que sofreram abuso durante o mesmo período do abuso. Dentre as vítimas de feminicídio, 54% das relataram que sofriam perseguição à polícia antes de serem mortas por seus perseguidores (SPARC, 2022).

Diante desses resultados, no ordenamento jurídico brasileiro conclui-se que o *stalking* de mulher no âmbito doméstico é evento passível de autorizar medidas protetivas nos termos do art. 12-C da Lei Maria da Penha, segundo o qual, caso haja risco imediato ou iminente à vida ou à integridade física ou mental da vítima, o agressor deverá ser afastado o local onde a vítima se encontrava.

Do ponto de vista criminológico mais amplo, bem como do ponto de vista da Lei Maria da Penha, o *stalking* é uma forma de violência psicológica contra a mulher, inferida da simples leitura do artigo 7º, inciso II, onde observações, classificações como como violência psicológica contra mulheres Comportamentos violentos e típicos de perseguição, como controle, humilhação, manipulação, vigilância constante, perseguição persistente, chantagem, invasão de privacidade, exploração e acesso restrito, etc.

Além disso, o segundo termo também classifica como violência psicológica qualquer outra forma pela qual a saúde mental e a autodeterminação de uma mulher sejam comprometidas no contexto da violência doméstica, ao mesmo tempo em que reconhece o potencial de aprisionamento e perseguição na violência psicológica.

Jenny Korkodeilou (2016) observa que o *stalking*, uma forma específica de violência de gênero contra as mulheres, traz seus próprios riscos e pode ter sérias consequências psicossociais para as mulheres. Aponta, inclusive, que esse crime muitas vezes se confunde com diversas outras formas de violência contra a mulher.

Para a autora a perseguição é uma forma distinta de violência no *continuum* do abuso interpessoal e um tipo insidioso de intrusão e intimidação dentro do espectro mais amplo da violência sexual e de gênero. Embora a perseguição constitua uma entidade criminosa separada, com seus riscos inerentes e sérias consequências psicossociais, pesquisas anteriores mostraram que muitas vezes se sobrepõe à violência doméstica e é frequentemente um componente de relacionamentos íntimos controladores e abusivos. Da mesma forma, a violência sexual (como o estupro) muitas vezes se cruza e/ou coexiste com a vitimização por perseguição. (KORKODEILOU, 2016)

Dado que a maioria das vítimas do crime de perseguição são do sexo feminino, conclui-se que a violência doméstica, apesar de possuir leis e projetos de proteção as vítimas, ainda evolui em relação às suas práticas, em consequência disto, é necessário o constante aprimoramento das leis para proteção das vítimas de modo geral, uma vez que anteriormente à tipificação do crime predito, considerando o machismo habitual do Brasil, muitas mulheres já eram vítimas desta ação sem acesso à justa proteção da ordenamento jurídico (FERRAZ, 2021).

Como vimos, no Brasil já existe um instrumento legal eficaz para combater o *stalking* de mulheres no contexto da violência doméstica, a lei Maria da Penha. Portanto, no Brasil, deve-se sempre ter em mente que, uma vez reconhecido pelo estado como *stalking*, além de ser punido pela aplicação do novo tipo de crime, o estado também deve ser obrigado a tomar medidas para prevenir mais violência de eventualmente vir, pelos perpetradores implementados.

Por fim, é importante considerar que, como fonte de medidas cautelares e preventivas, a lei Maria da Penha deve aplicar a notícia de que o crime ocorreu antes mesmo da efetiva condenação pelo crime de *stalking*, ou seja, durante a investigação,

e mesmo após a primeira investigação, como importante forma de prevenir os riscos acima (REIS, PARENTE & ZAGANELLI, 2020).

A melhor forma de lidar com o *stalking* é a prevenção, para que medidas preventivas e preventivas possam ser tomadas no início de uma investigação criminal, pois estas podem ser, e muitas vezes são, mais importantes e eficazes para deter a violência ou impedir que ela aconteça. (TJDFT, 2019).

CONCLUSÃO

Neste trabalho, analisa-se a base legal de proteção à mulher contra a violência doméstica, bem como a importância da Lei Maria da Penha brasileira para a prevenção e combate a esta forma de violência; A criminalização do *stalking*, crime caracterizado pela violência de gênero e, finalmente, *stalking* em relação à violência doméstica contra a mulher.

Como se depreende do trabalho realizado, a violência de gênero contra a mulher caracteriza-se pela violência contra ela justamente por sua feminilidade. Além disso, a violência de gênero também pode ser caracterizada quando certos atos de violência afetam desproporcionalmente mulheres e meninas em comparação com homens e meninos.

A violência de gênero é estrutural na sociedade devido a toda a história de papéis inferiores das mulheres em relação aos papéis dos homens. Esse desequilíbrio estrutural é um terreno fértil para o surgimento da violência de gênero contra a mulher, principalmente nos âmbitos doméstico, familiar e relacional, onde muitas vezes os homens buscam afirmar sua suposta superioridade por meio da violência explícita ou encoberta.

O ordenamento jurídico não reconhece a desigualdade de gênero, mas estabelece a igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres, determinando assim formas de compensação para a ação do Estado, incluindo a proteção das mulheres contra a violência doméstica.

Um marco importante na proteção das mulheres contra a violência doméstica, a Lei Maria da Penha é uma valiosa peça legislativa que mudou fundamentalmente a forma como o sistema jurídico brasileiro aborda e coíbe a violência doméstica contra as mulheres. *Stalking* é uma forma clara de violência psicológica em que o agressor persegue uma pessoa e viola sua esfera de liberdade física, buscando principalmente

manter e demonstrar poder e controle sobre a vítima, submetendo-a a um genuíno terror psicológico.

A Lei Maria da Penha lista, em seu art. 7º, II, diversas formas de violência psicológica contra a mulher, muitas das quais são identificadas como comportamentos de perseguição, como controle, humilhação, humilhação, manipulação, monitoramento contínuo, perseguição persistente, chantagem, invasão de privacidade, exploração e restrição de direitos de visita . O referido inciso II do art. 7º também classifica como violência psicológica qualquer outra forma pela qual a saúde mental e a autodeterminação da mulher sejam prejudicadas no contexto da violência doméstica, e tem ciência, a esse respeito, da possibilidade de caracterizar o comportamento de perseguição como violência psicológica.

As formas de violência doméstica contra a mulher elencadas na Lei Maria da Penha não constituem normas penais, mas sim, ainda que não expressamente previstas na lei, fazem parte do texto da lista modelo para reconhecimento de atos alheios .

Assim, valida-se a importância de observar o *stalking* de forma específica no contexto da violência doméstica contra a mulher, uma vez que se caracteriza como violência de gênero, tem um contexto psicológico e atinge cada vez mais as mulheres do que os homens. , o que requer tratamento específico de entidades sociais e governamentais na esfera criminal e definições de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo, SP: Boitempo, 2018.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria de Política para as Mulheres, Presidência da República. Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID. Violência Doméstica. O que diz a Lei Maria da Penha? Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/lei-maria-da-penha>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Violência contra a mulher: medidas protetivas de urgência podem salvar vidas. Setembro 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/medidas-protetivas-podem-salvar-vidas>>

CABETTE, Eduardo L. S. Perseguição, "stalking" ou assédio por intrusão, Lei nº 14.132/21. Conceito Jurídico, p. 22-58, junho 2021. Disponível em: <<https://abradep.org/wp-content/uploads/2021/07/Revista-Conceito-Juri%CC%81dico-n.-54.pdf>>

CASTRO, Ana L. C. D.; SYDOW, Spencer T. stalking e cyberstalking. Salvador: Editora JusPodivm, 2021

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. Violência Doméstica, Lei Maria da Penha 11.340/2006, comentada artigo por artigo. 11ª Edição, revista, ampliada e atualizada. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica. Lei Maria da Penha, 2007.

CUNHA, Rodrigo. Parecer de Plenário em Substituição à Comissão de Constituição e Justiça. Diário do Senado Federal, 11 março 2021. 82-85.

FERRAZ, Gabriella. A lei de stalking e sua relação com a lei Maria da Penha no Brasil. JUSBRASIL, 2021. Disponível em: <https://gabriellabferraz.jusbrasil.com.br/artigos/1199468088/a-lei-de-stalking-e-suarelacao-com-a-lei-maria-da-penha-no-brasil>.

GONÇALVES, Marcel F. Primeiras linhas sobre o crime de perseguição. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 347, 2021.

GRECO, Rogério. Novo crime: Perseguição -art. 147-A do Código Penal, 01 abril 2021. Disponível em: <<https://www.rogeriogreco.com.br/post/nova-lei-de-perseguir%C3%A7%C3%A3o>>

GUEDES, R. N.; FONSECA, R. M. G. S. & Egry, E. Y. (2013). Limites e possibilidades avaliativas da estratégia saúde da família para a violência de gênero. *Escola de Enfermagem da USP*, 47(2), 304-311. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/S0080-62342013000200005>>.

KORKODEILOU, Jenny. Stalking Victims, Victims of Sexual Violence and Criminal Justice System Responses: Is there a Difference or just 'Business as Usual'? *British Journal of Criminology*, v. 56, p. 256-273, 2016.

LABRONICI, L. M. (2012). Processo de resiliência nas mulheres vítimas de violência doméstica: Um olhar fenomenológico. *Texto & Contexto - Enfermagem*, 21(3), 625-632. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/S0104-07072012000300018>>.

LOCHE, A. Adriana; FERREIRA, R. S. Helder; SOUZA, Antônio F. Luís; IZUMINO, Pasinato Wânia. *Sociologia jurídica: estudos de Sociologia, Direito e Sociedade*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. *Cadernos Pagu*, n. 43, p. 57-118, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-8333201400430057>>.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>.

MENDES, Soraia D. R. A reforma penal sob a perspectiva de gênero: falaciosos avanços, profundos retrocessos, Florianópolis, setembro 2013. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1386772428_ARQUIVO_SoraiadaRosaMendes.pdf>

MENEZES, P. R. M., LIMA, I. S., CORREIA, C. M., SOUZA, S. S., ERDMANN, A. L., & GOMES, N. P. (2014). Enfrentamento da violência contra a mulher: Articulação intersectorial e atenção integral. *Saúde e Sociedade*, (3), 778-786. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902014000300004>>.

MINAYO, M. C. S. A difícil e lenta entrada da violência na agenda do setor saúde. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 646-7, maio/ jun. 2004.

CERQUEIRA, Daniel et al. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: IPEA, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividadeda-lei-maria-da-penha>>.

OLIVEIRA, R. N. G. & FONSECA, R. M. G. S. (2015). Necessidades em saúde: A interface entre o discurso de profissionais de saúde e mulheres vitimizadas. *Latino-Americana de Enfermagem*, 23(2), 299-306. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/0104-1169.3455.2555>>.

ONU (Organização das Nações Unidas). *O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010/Organização: Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy* – Rio de Janeiro:

CEPia; Brasília: ONU Mulheres, 2011. 436p. Disponível em: <https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>.

PAIXAO, G. P. N., GOMES, N. P., DINIZ, M. N. F., LIRA, M. O. S. C., CARVALHO, M. R. S. & SILVA, R. S. (2015). Mulheres vivenciando a intergeracionalidade da violência conjugal. *Latino-Americana de Enfermagem*, 23(5), 874-879. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.1590/0104-1169.0010.2626>>.

REIS, Adrielly P.; PARENTE, Bruna V.; ZAGANELLI, Margareth V. STALKING E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: a necessidade de mecanismos jurídicos de proteção frente a um contexto de impunidade. *FINON -Humanidades e Tecnologia*, v. 20, p. 84-98, 2020

ROCHA, L. M. L. N. Violência de gênero e políticas públicas no Brasil: um estudo sobre as casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica. 2005. 353f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís do Maranhão, 2005.

SILVA, R. A., ARAÚJO, T. V. B., VALONGUEIRO, S., & LUDERMIR, A. B. (2012). Enfrentamento da violência infligida pelo parceiro íntimo por mulheres em área urbana da região Nordeste do Brasil. *Saúde Pública*, 46(6), 1014-1022. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102012000600011&lng=pt&tlng=pt>.

SPARC -STALKING PREVENTION, AWARENESS, & RESOURCE CENTER. Stalking in the United States. www.stalkingawareness.org, 2022. Disponível em: <<https://www.stalkingawareness.org/wp-content/uploads/2022/04/General-Stalking-Infographic.pdf>>.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC. Centro de Ciências da Saúde. Curso Atenção a Homens e Mulheres em Situação de Violência por Parceiros Íntimos - Modalidade a Distância. Políticas públicas no enfrentamento da violência [recurso eletrônico]/Universidade Federal de Santa Catarina; organização, Elza Berger Salema Coelho [et al]. — Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. 51 p. Modo de acesso: www.unasus.ufsc.br.

COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da; LINDNER, Sheila Rubia. Violência: definições e tipologias. 2014.

VAN-DER-AA, Suzan. Stalking as a form of (domestic) violence against women. *Rassegna Italiana di Criminologia*, v. 3/2012, p. 174-187, 2012